



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19558.720078/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-014.077 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/02/2012

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE DE MERCADORIA NA EXPORTAÇÃO. REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO.

O registro dos dados de embarque, no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, relativo à mercadoria destinada à exportação, realizado fora do prazo fixado, constitui infração pelo descumprimento de obrigação acessória (art. 37 da Instrução Normativa SRF 28, de 1994), impondo-se a aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/02/2012

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/02/2012

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 08/02/2012, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro-RJ, juntado às fls. 93--101:

O presente Auto de Infração foi lavrado no dia 08/02/2012, no valor de R\$ 45.000,00, em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

2. Informa a autoridade aduaneira (fls. 05/06) que:

“A empresa prestadora de serviços na atividade de agenciamento Marítimo MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA deixou de prestar informações relativas aos dados de embarque das mercadorias exportadas sob o amparo das declarações de despacho de exportação - DDE, constantes na planilha anexa, no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa - SRF nº 28/1994.

(...)

Para o caso em tela, a multa aplicada pela não observância à legislação aduaneira vigente encontra-se prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº

37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 728, inciso IV, alínea 'e' do Decreto nº 6.759/2009.

Importante destacar que a quantidade de declarações de despacho de exportação – DDE para as quais deixaram de ser registrados os dados de embarque no prazo legalmente estabelecido não é determinante para o cálculo da multa ora aplicada. Para tanto, foram anotadas tantas ocorrências da infração quantos foram o número de embarques de cargas por veículo transportador, e, por conseguinte, aplicada uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada operação dessa natureza sem o respectivo registro dos dados de embarque no prazo estabelecido pela legislação aduaneira em vigor, conforme demonstrado na planilha anexa”. (...)

Planilha anexa ao auto de infração, com a discriminação das infrações constatadas pela autoridade aduaneira, juntada às fls. 8-10.

Mediante o supracitado acórdão, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 19/09/2007 a 11/12/2007

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 110-119, por meio do qual, em apertada síntese, **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo; **(ii)** afirma que, ainda que fosse considerada infração, no presente caso a suposta infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional; **(iii)** afirma que o cumprimento da obrigação em questão pelo transportador somente é possível se o embarcador informar o número do DDE no Siscomex, e que a Receita Federal não cuidou de viabilizar o meio para o transportador tomar conhecimento do número da Declaração do Despacho de Exportação, restando ao transportador pleitear o número junto ao embarcador,

que, pode fornecer ou não, pois não há obrigação legal para este, de sorte que o auto ofende ao princípio da legalidade, pois não há qualquer menção legal a obrigar o embarcador a prestar fornecer ao transportador o número da DDE, como também ao princípio da razoabilidade, pois a presente obrigação é impossível de ser cumprida, se terceiro não obrigado resolver não colaborar; **(iv)** alega que a exigência do art. 37 da IN SRF 28/94 não se trata de informação sobre a carga ou sobre o veículo ou sobre operação realizada pelo transportador, pois todas essas informações já foram prestadas às autoridades aduaneiras, trata-se de informação sobre a exportação, a qual o transportador não possui obrigação legal de prestar; e, por fim, **(v)** assevera que, comprovado que as informações foram prestadas, e que a prestação, se tardia, não causou qualquer embaraço à atividade fiscalizatória da Receita Federal, o presente auto deve ser cancelado, por absoluta falta de motivação.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar - Ilegitimidade Passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva para o caso em questão, pois se trata de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo.

Tal alegação não merece acolhida. Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas

e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Os artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual dispõe a respeito do controle aduaneiro de embarcações, cargas e unidades de carga, prescrevem o seguinte:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (destaque nosso)

Consoante os artigos acima transcritos, o termo “transportador”, mencionado na aludida Instrução Normativa, abrange a agência de navegação, também denominada agência marítima, a qual representa o transportador estrangeiro no País.

O agente marítimo representa o transportador estrangeiro no País perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tem o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

A 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Denúncia espontânea

A recorrente afirma que, ainda que fosse considerada infração, no presente caso a suposta infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme art. 138 do Código Tributário Nacional.

A matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, emendada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08, Acórdão nº 9303-010.200, Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran, sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27, Acórdão nº 3002-001.091, Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14, Acórdão nº 3003-000.932, Relator Conselheiro Márcio Robson Costa, sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Art. 37 da IN SRF 28/94 e alegação de falta de informação do DDE pelo embarcador

A recorrente alega que a exigência do art. 37 da IN SRF 28/94 não se trata de informação sobre a carga ou sobre o veículo ou sobre operação realizada pelo transportador, pois todas essas informações já foram prestadas às autoridades aduaneiras, trata-se de informação sobre a exportação, a qual o transportador não possui obrigação legal de prestar.

Sem razão a recorrente.

Cabe ao transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria exportada, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, conforme expressamente disposto no aludido art. 37 da IN SRF 28/94.

O registro a destempo de informações acerca dos dados de embarque da mercadoria exportada, consoante o caso sob análise, sujeita o infrator à multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)

Assim sendo, correta a lavratura da autuação em face da recorrente, agência marítima, representante do transportador, em razão da prestação extemporânea de informação relativa aos dados de embarque de mercadoria exportada.

A recorrente afirma que o cumprimento da obrigação em questão pelo transportador somente é possível se o embarcador informar o número do DDE no Siscomex, e que a Receita Federal não cuidou de viabilizar o meio para o transportador tomar conhecimento do número da Declaração do Despacho de Exportação, restando ao transportador pleitear o número junto ao embarcador, que, pode fornecer ou não, pois não há obrigação legal para este, de sorte que o auto ofende ao princípio da legalidade, pois não há qualquer menção legal a

obrigar o embarcador a prestar fornecer ao transportador o número da DDE, como também ao princípio da razoabilidade, pois a presente obrigação é impossível de ser cumprida, se terceiro não obrigado resolver não colaborar.

Ora, tais alegações não tem o condão de afastar a responsabilidade legal da recorrente pela prestação de informações acerca dos dados de embarque de mercadoria exportada.

Cabe à recorrente, agente marítimo, representante do transportador, portanto, sujeita à multa em questão, conforme visto, tomar todas as providências necessárias para o cumprimento dessa obrigação, de sorte que a mera alegação de dificuldade ou impossibilidade de cumprir tal obrigação disposta na legislação, evidentemente, não exime a sua responsabilidade.

A aludida multa fora aplicada em estrita observância à disposição legal (art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03), de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira.

Não houve violação ao princípio da legalidade e da razoabilidade, ao contrário, houve cumprimento a esses princípios pela autoridade aduaneira, a qual corretamente constatou infração à legislação tributária e aplicou a multa pertinente, já que sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Logo, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Alegação de inexistência de embargo à fiscalização

A recorrente assevera que, comprovado que as informações foram prestadas, e que a prestação, se tardia, não causou qualquer embargo à atividade fiscalizatória da Receita Federal, o presente auto deve ser cancelado, por absoluta falta de motivação.

Tais alegações não procedem, pois a responsabilidade da recorrente é objetiva, bastando o descumprimento da obrigação, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 94 do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcritos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade da recorrente é objetiva, não lhe sendo cabível arguir qualquer eximente. Vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou aduaneira, ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária ou aduaneira.

Logo, nego provimento a esse ponto do recurso.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira